



Número: **0600724-98.2020.6.16.0195**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **01/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600724-98.2020.6.16.0195**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600724-98.2020.6.16.0195 que julgou procedente a presente representação para o fim de declarar a ilegalidade da propaganda, fixando multa a ser paga pelos representados em valor equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Determinou a extração de cópia do presente e remessa ao Ministério Público Eleitoral para os fins do art. 39, § 5º, da LE. (Representação por propaganda irregular ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Coligação Campina No Caminho Certo; Partido Socialista Brasileiro e Partido Social Democrático, Todos da Cidade De Campina Grande Do Sul/PR, Bihl Elerian Zanetti, Belenice Koffke Buff Rotini, e Lucas Sehnem, com fulcro no art. 19 §§ 7º e 8º da Resolução do TSE 23.610/19, bem como o art. 39 §5º III, da lei 9.504/97, alegando, em síntese, que diante de "Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral" -NIP de que estariam sendo utilizados "santinhos", para propaganda eleitoral ilegal, em favor dos representados, candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Campina Grande do Sul/PR; em via pública situada na cidade de Campina Grande do Sul/PR, tendo a apreensão ocorrido próximo à instituição de ensino "Escola Municipal Anna Ferreira da Costa", localizada na Rua Elídio Gheno, nº 54-18, Bairro Jardim Aracatuba, Campina Grande do Sul/ PR; local esse destinado à seção eleitoral no dia 15/11/2020. Aduz infringência ao art. 19, § 7º, da Res. TSE nº 23.610/2019 e art. 37, § 1º da Lei 9.504/97. Santinhos: "Para vereador vote Lucas 40040 Prefeito Bihl Zanetti 55 Vice Profª Belenice Para Continuar Avançando! Coligação Campina No Caminho Certo confirma"). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BIHL ELERIAN ZANETTI (RECORRENTE)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO)
BELENICE KOFFKE BUFF ROTINI (RECORRENTE)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO)
LUCAS SEHNEM (RECORRENTE)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)

CAMPINA NO CAMINHO CERTO 17-PSL / 55-PSD / 33-PMN / 10-REPUBLICANOS / 20-PSC / 40-PSB / 25-DEM / 28-PRTB (RECORRENTE)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA1 (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27586 116	08/03/2021 10:25	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 58.285

RECURSO ELEITORAL 0600724-98.2020.6.16.0195 – Campina Grande do Sul – PARANÁ

Relator: ROGERIO DE ASSIS

RECORRENTE: BIHL ELERIAN ZANETTI

ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR0059589

ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR0092625

ADVOGADO: WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - OAB/PR0066181

RECORRENTE: BELENICE KOFFKE BUFF ROTINI

ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR0059589

ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR0092625

ADVOGADO: WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - OAB/PR0066181

RECORRENTE: LUCAS SEHNEM

ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR0059589

ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR0092625

RECORRENTE: CAMPINA NO CAMINHO CERTO 17-PSL / 55-PSD / 33-PMN /

10-REPUBLICANOS / 20-PSC / 40-PSB / 25-DEM / 28-PRTB

ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR0059589

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA1

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA – RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DERRAME DE SANTINHOS EM VIA PÚBLICA. ART. 19, §7º, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.610/2019. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA OU DE PRÉVIA ANUÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A imposição de sanção pelo descumprimento do previsto no §7º, do art. 19, da Resolução TSE nº 23.610/2019, pressupõe a aferição de que o candidato praticou a conduta ou com ela anuiu, sendo inaplicável ao caso a responsabilização na forma culposa. Precedentes TRE/PR.

2. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/03/2021

RELATOR(A) ROGERIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação Campina no Caminho Certo e outros, em face da sentença proferida pelo Juízo da 195ª Zona Eleitoral de Campina Grande do Sul, que julgou procedente a representação eleitoral, aplicando pena de multa no valor de R\$ 2.000,00.

Na r. sentença (ID 21773766), consignou a MMa. Juíza:

(...)

Ocorre que, nos termos do art. 38, caput, da LE, todo material de propaganda deve ser editado sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato e, no caso dos autos, verifica-se que trata-se de propaganda conjunta das eleições de vereador e majoritária portanto, de responsabilidade de todos os representados, e visando coibir a prática de tal conduta, foi editada por este Juízo a Portaria nº 014/2020, de 12/11/2020 recomendando o recolhimento até as 22:00 horas da véspera das eleições, de todo material de propaganda, sob pena de responsabilização do candidato, partido ou coligação.

(...)

Passando à análise do mérito, consta dos autos que a partir do exercício do poder de polícia exercido por esta Magistrada, foi apreendida propaganda ilícita em frente a local de votação, onde foi constatado o derramamento de santinhos pelos representados.

Assim, constatada a prática de propaganda ilícita, que foi inclusive juntada como a inicial, ainda que a regra seja a liberdade de expressão, a propaganda sofre limitações diante da possibilidade de interferência no equilíbrio do pleito, que é inequívoca neste caso, dada a capacidade de influenciar o voto do eleitor por ter ocorrido em frente a local de votação com várias seções eleitorais, violando expressamente a regra dos artigos 39, § 9º, da Lei nº 9.504/1997 e 19, § 7º, da Res. 23.610/2019-TSE que autorizam a distribuição de material impresso até as 22:00 horas da véspera do dia das eleições.

(...)

Assim, considerando, repito, que todo material de propaganda é de responsabilidade do candidato, partido ou coligação, que tem conhecimento da tiragem do material impresso, tendo sido advertidos da conveniência de recolhimento na véspera para evitar o derramamento, desnecessária a notificação prévia.

Em suas razões recursais (ID 21774066), os recorrentes sustentam, em síntese, que não cabe a imputação da suposta irregularidade aos recorrentes Bihl Elerian Zanetti, Belenice Koffke Buf Rotini e Coligação Campina no Caminho Certo, uma vez que o material, ainda que conjunto, foi de responsabilidade única e exclusiva



do representado Lucas Sehnem, havendo mera suposição de que tiveram ciência do ilícito. Da mesma forma, trata-se de suposição a afirmação da r. sentença, de que não poderiam os recorrentes não terem passado pelo local e tomado ciência do ilícito. Aduzem que é pacífico o entendimento de que a responsabilidade pela propaganda irregular está condicionada ao prévio conhecimento da divulgação, circunstância que não pode ser afirmada no caso em comento. Afirmam que há ausência de provas de que houve derramamento de santinhos no dia do pleito, eis que só há nos autos imagem de 01 (um) santinho em que consta a propaganda eleitoral dos recorrentes. Não há nos autos prova de que efetivamente houve derramamento em frente aos colégios eleitorais e que há necessidade de comprovação da efetiva distribuição de material de campanha eleitoral no dia do pleito, não bastando a mera apreensão de somente 01 (um) santinho. Por fim, requer seja dado provimento ao recurso, para: total improcedência da representação; sucessivamente, improcedência da representação em relação aos recorrentes Bihl Elerian Zanetti e Belenice Koffke Buf Rotini; sucessivamente, aplicação da multa em patamar mínimo.

Devidamente intimado, o Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões (ID 21774216), pugnando a manutenção da r. sentença, por estar de acordo com a legislação e jurisprudência eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 22128666) opinou pelo desprovimento do recurso, eis que a conduta é notoriamente irregular, não merecendo reparos a r. sentença.

É o relatório.

Decido.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

No mérito, cinge-se a controvérsia ao material gráfico, tipo “santinho”, encontrado em via pública de Campina Grande do Sul, pertencente aos candidatos representados, bem como à responsabilidade deles e da coligação.

Acerca do tema, a Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu art. 19, §7º, determina que:

Art. 19.

(...)



§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.

A Lei nº 9.504/97, no mencionado art. 37, §1º, estabelece que:

“Art. 37...

§1º. A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais).”

Dos dispositivos acima, tem-se que a propaganda irregular, consistente no derrame de santinhos em vias públicas, a ensejar a aplicação da multa eleitoral, depende da prática pelo candidato ou de sua anuência, a serem verificadas das peculiaridades do caso concreto.

Da análise dos autos, observa-se que a presente demanda foi distribuída pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento em certidão expedida pela Chefe de Cartório da 195ª Zona Eleitoral de Campina Grande do Sul (ID 21772416), a qual da conta que a MM. Juíza Eleitoral, no exercício do poder de polícia, constatou o derramamento de propaganda eleitoral do candidato Lucas Sehnem, na data 15/11/2020, no município de Campina Grande do Sul. À certidão, anexou-se cópia de apenas 1 (um) santinho coletado, conforme ID's 21772466 e 21772516):





A despeito do derramamento ter sido certificado pela MM. Juíza, no exercício do poder de polícia, e estar acobertado pela presunção relativa de veracidade, não há nos autos qualquer elemento que evidencie que os recorrentes praticaram, pessoalmente, a conduta analisada. Também inexiste indicação segura no feito de que anuíram, de qualquer forma, com o derrame dos santinhos.

A única prova da irregularidade é a foto acima colacionada (ID's 21772466 e 21772516) e a certidão expedida pela Chefe de Cartório (ID 21772416).

Logo, ainda que este certificado que havia santinhos derramados nas vias públicas pertencentes às campanhas dos recorrentes, não há demonstração do mínimo liame subjetivo necessário entre eles e a conduta, do que se conclui que não é cabível a imposição da sanção pecuniária.

Neste sentido, são os precedentes do e. Tribunal Regional Eleitoral:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - DERRAME DE SANTINHOS EM VIA PÚBLICA - DIA DO PLEITO - ART. 14 § 7º DA RES. TSE Nº 23.457/2015 - ANUÊNCIA DO BENEFICIÁRIO A SER APURADA NO CASO CONCRETO - IMPOSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO - APLICAÇÃO DA MULTA - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL JULGADA PROCEDENTE - IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA -RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Para imposição de sanção, pelo descumprimento do previsto no § 7º do art. 14 da Res. 23.457/15 do Colendo TSE, é necessária a aferição de que o candidato praticou a conduta ou com ela anuiu e tal anuênciam deve ser apurada em cada caso concreto,



conforme disposto na parte final do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97 (REspe nº 379823 - Goiânia/GO, Acórdão de 15/10/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES).

2. Pouca propaganda eleitoral. Não configuração do chamado "derrame" de material de propaganda eleitoral. Não configuração do artigo 14 § 7º da Resolução 23.457/2015.

3. Representação improcedente. Recurso provido.

(RECURSO ELEITORAL n 17147, ACÓRDÃO n 52820 de 14/02/2017, Relator LOURIVAL PEDRO CHEMIM, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 21/02/2017)

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DERRAME DE SANTINHOS EM VIA PÚBLICA. ART. 14, §7º DA RES. 23.457/15 DO COLENDO TSE. DERRAME REALIZADO POR COOPERADOR DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIA ANUÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE CULPA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. MULTA CASSADA. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A imposição de sanção pelo descumprimento do previsto no §7º do art. 14 da Res. 23.457/15 do Colendo TSE é necessária a aferição de que o candidato praticou a conduta ou com ela anuiu, sendo inaplicável ao caso a responsabilização na forma culposa.

2. Recurso conhecido e provido com o julgamento de improcedência da Representação Originária.

(RECURSO ELEITORAL n 8956, ACÓRDÃO n 52471 de 08/11/2016, Relator IVO FACCENDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2016)

Ressalte-se que não é possível, nesta espécie de propaganda irregular, que se reconheça que os recorrentes são responsáveis pelas condutas de possíveis colaboradores de campanha, ou de quem tinha acesso ao material de forma livre, na modalidade de culpa *in elegendō*, eis que necessária a demonstração da existência de relação de supervisão dos candidatos sobre todas as condutas de todos os colaboradores, o que também não há nos autos.

De outro lado, quando a norma exige anuênciam ou a prática direta da conduta, tem-se a automática exclusão da culpa, em qualquer de suas modalidades.

Ainda, não há como se exigir dos recorrentes, a fim de afastar a presunção *iuris tantum* que recai sobre a certidão expedida pela Chefe de Cartório (ID 21772416), a prova do fato negativo, qual seja, que não ocorreu o derramamento dos materiais de campanha.

Não se vislumbra nos autos fotos ou vídeos do local em que o material foi localizado, a fim de que os recorrentes possam exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, bem como este Juízo possa verificar o possível derramamento, o qual, para ser configurado, pressupõe a análise das particularidades do caso concreto.



Desse modo, não há como responsabilizar quaisquer dos recorrentes pela conduta em tela, razão pela qual merece reforma a r. sentença, a fim de que seja julgada totalmente improcedente a representação eleitoral, afastando-se a sanção pecuniária,

DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONHEÇO o recurso eleitoral e DOU PROVIMENTO, para o fim de reformar, integralmente, a decisão recorrida, julgando improcedente a representação eleitoral e afastando a multa imposta.

É como voto.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL N° 0600724-98.2020.6.16.0195 - Campina Grande do Sul - PARANÁ -
RELATOR: DR. ROGERIO DE ASSIS - RECORRENTES: BIHL ELERIAN ZANETTI, BELENICE KOFFKE BUFF ROTINI - Advogados do(a) RECORRENTES: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589, TAINARA PRADO LABER - PR0092625, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - PR0066181 - LUCAS SEHNEM - Advogados do(a) RECORRENTE: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589, TAINARA PRADO LABER - PR0092625 - CAMPINA NO CAMINHO CERTO 17-PSL / 55-PSD / 33-PMN / 10-REPUBLICANOS / 20-PSC / 40-PSB / 25-DEM / 28-PRTB - Advogados do(a) RECORRENTE: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589 - RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA1

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.



SESSÃO DE 04.03.2021



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 08/03/2021 10:25:25
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030516222599400000026809542>
Número do documento: 21030516222599400000026809542

Num. 27586116 - Pág. 8